AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044606 - SP (2021/0395177-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS
OUTRO NOME	:	CORRENTAO COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	GENI DE ALMEIDA MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
		FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - SP033031
		MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
		PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
		GABRIEL FRANCISCO DE LIMA - SP380694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES. FATO NOVO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. 2. PENHORA. BEM IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 835, § 3º, CPC. CARÁTER RELATIVO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA REGRA EM CASOS EXCEPCIONAIS. 3. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO BEM DADO EM GARANTIA, BEM COMO DA SUA SUFICIÊNCIA PARA SALDAR O DÉBITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILDIADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 4. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA MATERIAL. QUESTÕES PREJUDICADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fato novo eventualmente abordado em momento posterior que não foi objeto de análise por esta Corte Superior torna totalmente

Documento eletrônico VDA36741138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2023 13:43:18
Código de Controle do Documento: 8f09678f-9b5a-48ba-91d3-793a921cd173

infundada sua ventilação após o julgamento do agravo em recurso especial.

2. A preferência estabelecida no art. 835, § 3º, CPC, no sentido de que a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, não tem caráter absoluto, admitindo seu afastamento em casos excepcionais.

3. Rever as conclusões quanto à existência do bem dado em garantia, bem como sua suficiência para saldar o débito, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Com a análise do pedido dos devedores para que a constrição recaia sobre os bens dado em alienação fiduciária, forçoso reconhecer que as questões relativas à inocorrência de preclusão e de coisa julgada material restaram prejudicadas.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA36741138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2023 13:43:18
Código de Controle do Documento: 8f09678f-9b5a-48ba-91d3-793a921cd173

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044606 - SP (2021/0395177-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS
OUTRO NOME	:	CORRENTAO COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	GENI DE ALMEIDA MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
		FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - SP033031
		MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
		PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
		GABRIEL FRANCISCO DE LIMA - SP380694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES. FATO NOVO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. 2. PENHORA. BEM IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 835, § 3º, CPC. CARÁTER RELATIVO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA REGRA EM CASOS EXCEPCIONAIS. 3. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO BEM DADO EM GARANTIA, BEM COMO DA SUA SUFICIÊNCIA PARA SALDAR O DÉBITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILDIADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 4. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA MATERIAL. QUESTÕES PREJUDICADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fato novo eventualmente abordado em momento posterior que não foi objeto de análise por esta Corte Superior torna totalmente

Documento eletrônico VDA36576932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:40
Código de Controle do Documento: 1c4626d8-a8dd-4867-a926-aa90e305baa6

infundada sua ventilação após o julgamento do agravo em recurso especial.

2. A preferência estabelecida no art. 835, § 3º, CPC, no sentido de que a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, não tem caráter absoluto, admitindo seu afastamento em casos excepcionais.

3. Rever as conclusões quanto à existência do bem dado em garantia, bem como sua suficiência para saldar o débito, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Com a análise do pedido dos devedores para que a constrição recaia sobre os bens dado em alienação fiduciária, forçoso reconhecer que as questões relativas à inocorrência de preclusão e de coisa julgada material restaram prejudicadas.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA. (CORRENTÃO), JOÃO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA (JOÃO) e GENI DE ALMEIDA MIRANDA (GENI), contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA. BEM IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 835, § 3º, CPC. CARÁTER RELATIVO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA REGRA EM CASOS EXCEPCIONAIS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO BEM DADO EM GARANTIA, BEM COMO DA SUA SUFICIÊNCIA PARA SALDAR O DÉBITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILDIADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA MATERIAL. QUESTÕES PREJUDICADAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 186/192).*

Nas razões do presente inconformismo, defenderam o seguinte: **(1)** a existência de fato superveniente, visto que a empresa CORRENTÃO mudou sua natureza jurídica para firma individual João Damacena P de Miranda Empreendimentos e a Sra. GENI passou a atuar como empresária individual Geni de Almeida Miranda Comercial Xinguara/ME, postulando o deferimento da recuperação judicial; **(2)** com o

Documento eletrônico VDA36576932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:40
Código de Controle do Documento: 1c4626d8-a8dd-4867-a926-aa90e305baa6

deferimento e aprovação do plano de recuperação judicial ocorrerá a novação das dívidas, sendo possível a extinção da execução e habilitação do crédito no juízo universal; **(3)** seja com a aprovação do plano ou com a decretação da falência, não há mais utilidade no prosseguimento da execução; e **(4)** a penhora deve recair preferencialmente sobre o bem dado em garantia real, não podendo o credor recusá-lo e avançar sobre outros bens.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 243/253).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Do fato novo superveniente

CORRENTÃO e OUTROS aduziram a necessidade de ser reportado a esta Corte Superior a ocorrência de fato superveniente consistente no requerimento da recuperação judicial dos devedores, na qualidade de empresários individuais, cuja aprovação tem o condão de novar as dívidas e, "certamente", a execução será extinta e o interessado promoverá a habilitação do crédito no Juízo universal.

Entretanto, referido fato novo eventualmente abordado em momento posterior não foi objeto de análise por esta Corte Superior, de modo que é totalmente infundada sua ventilação após o julgamento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, em razão de contrato de participação financeira. 2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituise em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 3. Acerca do alegado fato novo noticiado pelo embargante na petição apresentada após a interposição do agravo em recurso especial, além de tratar-se de inadmissível inovação recursal, tampouco seria dado a este Tribunal deliberar, em primeira mão, sobre o seu conteúdo, haja vista envolver discussão sobre matéria probatória, o que lhe é vedado na via recursal especial, conforme assentado na Súmula n. 7/STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.858.245/RJ,*

relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

(2) Da penhora sobre o bem dado em garantia

Sobre a obrigatoriedade de a penhora recair sobre o bem dado em garantia, com fundamento no artigo 835, § 3º, do CPC, o Tribunal estadual afirmou que a preferência somente pode ser invocada pelo credor e não pelo devedor.

De fato, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a preferência estabelecida no art. 835, § 3º, CPC, no sentido de que a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, não tem caráter absoluto, admitindo seu afastamento em casos excepcionais.

Confiram-se novamente os precedentes invocados na decisão monocrática:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> ***3. "No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente" (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019).***
> *4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora de bens diversos, conforme for mais conveniente à efetividade da execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *6. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.*

Documento eletrônico VDA36576932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:40
Código de Controle do Documento: 1c4626d8-a8dd-4867-a926-aa90e305baa6

7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.544.669/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORA DOS BENS DADOS EM GARANTIA REAL. REQUERIMENTO DO EXECUTADO DE SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE E MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. JULGAMENTO: CPC/2015.
1. Ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 06/03/2017. Recurso especial interposto em 19/08/2019 e concluso ao gabinete em 04/12/2019.
2. O propósito recursal consiste em definir se, a despeito da preferência instituída no art. 835, § 3º, do CPC/2015, é possível a substituição da garantia real por fiança bancária.
3. Os direitos reais de garantia são direitos acessórios e conferem ao seu titular a prerrogativa de obter a satisfação da dívida mediante a excussão da coisa ofertada em garantia. Sua finalidade é pôr a salvo o credor de eventual e futura insolvência do devedor. O credor não tem direito à coisa propriamente dita, mas à sua excussão (art. 1.422 do CC/02). Nesse sentido, o direito de sequela está voltado à transformação da coisa ofertada em garantia em dinheiro.
4. A constituição de garantia especial não derroga a garantia geral, na qual estão compreendidos todos os bens do devedor, presentes e futuros (art. 789 do CPC/2015). Em verdade, trata-se de um reforço estabelecido em benefício do credor.
5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a preferência estabelecida no art. 835, § 3º, do CPC/2015 é relativa, de modo que é possível deixar de aplicar essa norma em situações excepcionais. Precedentes.
6. Ao interpretar as normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório. Tratando-se de pretensão de substituição de penhora, também é preciso avaliar se estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 847, caput, do CPC/2015, a saber: (i) a substituição não deve prejudicar o exequente e (ii) deve ser menos onerosa ao executado.
7. O primeiro pressuposto está estritamente relacionado ao princípio da efetividade da execução. Especificamente quanto à substituição da penhora de bem dado em garantia real por fiança bancária, observa-se que o art. 835, § 2º, do CPC/2015 equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial a dinheiro, desde que em montante não inferior ao do débito executado, acrescido de 30%. Assim, por ser fiança bancária dotada de notória liquidez e automaticamente conversível em dinheiro, a finalidade à qual se volta a garantia real - transformação do bem em dinheiro - é, sem dúvidas, mais rapidamente atingida por essa via.
8. A transmutação do bem dado em garantia em dinheiro exige a realização de uma série de atos, além de reivindicar tempo e gastos. Não só, o resultado obtido com a venda do bem pode não ser suficiente para saldar a dívida, pois é possível que desde a constituição da garantia até a sua excussão o bem tenha sofrido desvalorização. Assim, a fiança bancária, em contraposição à garantia real, é mais favorável ao exequente, bem como prestigia o interesse público na razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
9. O segundo pressuposto, consistente na menor onerosidade ao executado, deve ser avaliado caso a caso, sendo seu o ônus de comprová-lo.
10. Na hipótese em julgamento, os bens penhorados guardam relação com a atuação da empresa recorrente. Essa circunstância revela que a

Documento eletrônico VDA36576932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:40
Código de Controle do Documento: 1c4626d8-a8dd-4867-a926-aa90e305baa6

> *fiança bancária será menos onerosa à parte executada do que a penhora dos bens dados em garantia real.*
> *11. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 1.851.436/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021 - sem destaque no original)

E este é exatamente o caso dos autos, pois durante todo o trâmite processual foi questionada a existência do próprio imóvel dado em garantia, tanto que a consolidação da propriedade em favor do BANCO SAFRA S.A. (SAFRA) foi cancelada, o que motivou o deferimento da penhora sobre outros imóveis, ativos financeiros e aluguéis de titularidade dos devedores.

Aliás, citando o julgamento de outro agravo de instrumento, registrado sob o nº 2129305-13.2017.8.26.0000, o TJSP transcreveu trecho que tratava exatamente do bem dado em garantia fiduciária, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 125):

> *Também não pode prevalecer a alegação de que os bens penhorados são suficientes à garantia da execução (fl. 6).*
> *Argumentam os agravantes que 'existem bens penhorados, garantia com alienação fiduciária de bens cujos valores são superiores ao valor da execução, além da penhora em dinheiro' (fl. 6).*
> *Todavia, da análise dos inúmeros documentos anexados aos autos principais infere-se, justamente, o oposto, não cobrindo os bens penhorados, até o momento atual, nem sequer a metade da dívida.*
> *No tocante ao bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária pelos devedores, o banco agravado, na petição inicial da execução, afirmou que, ao tentar consolidar a propriedade em seu nome, apurou que o imóvel é inexistente, tanto assim que o tabelião do Cartório de Registro de Imóveis de Marabá cancelou o registro da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira (fl. 5 dos autos principais).*
> *Tal afirmação não foi impugnada pelos agravantes" (fls. 94/96dos autos do AI nº 2129305-13.2017.8.26.0000) (grifo não original).*

E rever as conclusões quanto à existência do bem dado em garantia, bem como sua suficiência para saldar o débito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Veja-se nova jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão*

Documento eletrônico VDA36576932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:40
Código de Controle do Documento: 1c4626d8-a8dd-4867-a926-aa90e305baa6

recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. "No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente" (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora de bens diversos, conforme for mais conveniente à efetividade da execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
6. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.544.669/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - sem destaque no original)

Tendo em vista que o pedido dos devedores para que a constrição recaia sobre os bens dado em alienação fiduciária foi devidamente analisado por esta decisão, forçoso reconhecer que as questões relativas à inocorrência de preclusão e de coisa julgada material restaram prejudicadas.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA36576932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:40
Código de Controle do Documento: 1c4626d8-a8dd-4867-a926-aa90e305baa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.044.606 / SP

Número Registro: 2021/0395177-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0028497-93.2015.8.26.0100 00284979320158260100 00284979320158260100000315793020188260100 0031579-30.2018.8.26.0100 0040189-21.2017.8.26.0100 1020073-45.2015.8.26.0100 10200734520158260100 2249672952019826000 22496729520198260000 224967295201982600005000028497-93.2015.8.26.0100 284979320158260100 28497932015826010000315793020188260100 31579-30.2018.8.26.0100 40189-21.2017.8.26.0100 666/2015

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS
OUTRO NOME	:	CORRENTAO COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	GENI DE ALMEIDA MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
		FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - SP033031
		MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
		PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
		GABRIEL FRANCISCO DE LIMA - SP380694
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA36739258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:57:45
Código de Controle do Documento: f01e1153-d8d2-4a8a-a4ab-51412b769fb1

AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS
OUTRO NOME	:	CORRENTAO COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	GENI DE ALMEIDA MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
		FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - SP033031
		MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
		PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
		GABRIEL FRANCISCO DE LIMA - SP380694

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36739258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:57:45
Código de Controle do Documento: f01e1153-d8d2-4a8a-a4ab-51412b769fb1